



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP (2016/0328776-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR082776
AGRAVADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
AGRAVADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CC N. 101.556/SP. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada em face de acórdão prolatado pelo TJ/SP, que reconheceu sua incompetência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a despeito de prévia decisão do STJ, prolatada no CC 101.556/SP, que declarara a competência da Justiça Comum Estadual.
2. A interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência. Precedentes da 2ª Seção.
3. Assim, a reclamação não procede, devendo ser mantida a determinação de envio dos autos à Justiça Especializada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP (2016/0328776-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PR082776
AGRAVADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
AGRAVADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GUARANI S/A contra a decisão unipessoal que julgara improcedente a reclamação que ajuizara.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA e ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA, em face da agravante e de PIRÂMIDE ASSISTÊNCIA TÉCNICA S/C LTDA, devido a morte de seu pai em decorrência de acidente de trabalho.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão reclamado: declinou da competência para a Justiça do Trabalho, anulando a sentença.

Reclamação: sustentou que o acórdão reclamado afrontou a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência n. 101.556/SP, no qual foi declarada a competência da Justiça Comum para o julgamento da ação indenizatória em apreço. Ademais, apontou a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 22, pois editada após o trânsito em julgado da decisão prolatada no conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão unipessoal: julgou improcedente a reclamação, por contrariar a jurisprudência da 2ª Seção deste Tribunal, no sentido de que compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho, nos termos da Súmula Vinculante n. 22 do STF, mesmo que haja decisão do STJ, transitada em julgado em sede de conflito de competência, em sentido contrário.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante alega que: (i) não é razoável que uma decisão transitada em julgado, em observância à jurisprudência então vigente, possa ser modificada depois de 8 anos; (ii) o efeito vinculativo de uma súmula não é absoluto, produzindo efeitos apenas para o futuro, de acordo com a regra da irretroatividade prevista no art. 5º, XXXVI, da CF; (iii) não há descumprimento da SV 22 quando a decisão proferida em conflito de competência é anterior à data da edição da Súmula, como já decidiu o STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP (2016/0328776-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) -
PR082776
AGRAVADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
AGRAVADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A controvérsia da presente reclamação consiste em definir a competência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho, ajuizada em 25/03/2004 inicialmente perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo, cuja competência fora reconhecida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 101.556/SP, por meio de decisão monocrática proferida em 04/02/2009 pelo então Min. Fernando Gonçalves.

A partir da promulgação da EC 45/2004 - que promoveu a denominada "reforma do Poder Judiciário" -, o julgamento de todas as "ações oriundas da relação de trabalho" passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal revisou sua antiga jurisprudência no sentido de que o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho seria da competência da Justiça Comum Estadual, passando a reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento desses processos, desde que não tivessem sido sentenciados antes do advento da EC 45/2004.

Nesse sentido, confira-se, exemplificativamente, o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente do Pretório Excelso:

"Ementa: (...) Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (CC 7204, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 29.6.2005, DJ de 9.12.2005 - grifos nossos)

Esse entendimento resultou na publicação, em 11/12/2009, da Súmula Vinculante n. 22, assim redigida:

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04".

Com a nova interpretação atribuída ao art. 114 da CF/88 pelo Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal de Justiça também revisou sua jurisprudência interna, passando a reconhecer a competência absoluta da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especializada para o julgamento das ações derivadas de acidente de trabalho, inclusive nas hipóteses em que houvesse anterior decisão do STJ, proferida em sede de conflito de competência, em sentido contrário.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO - ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE POR FORÇA DO COMANDO CONTIDO NA SUMULA VINCULANTE 22 DO STF.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n.º 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante n.º 22 do STF.

2. A justiça especializada é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 131.240/SP, 2ª Seção, DJe de 16/08/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepairá sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 115.983/BA, 2ª Seção, DJe de 25/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF ART. 105, I. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ.

1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de decisão preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.

3. Hipótese em que não havia sentença de mérito em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho.

4. **Decisão do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo sentença de mérito transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula vinculante. Improcedência da reclamação.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 4.778/RS, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012)

Isso se justifica porque a norma constitucional, conforme a interpretação dada pelo órgão competente, o STF, prepondera sobre decisão com ela incompatível proferida no âmbito infraconstitucional, sobretudo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolatada em sede de conflito de competência, que produz, tão somente, coisa julgada formal.

Ademais, há de se ressaltar que a interpretação do texto constitucional, que se realiza para aferir o verdadeiro sentido e alcance deste, retroage ao momento em que o dispositivo normativo passou a vigorar, salvo quando a Suprema Corte, com vistas à garantia da segurança jurídica, entende cabível a modulação dos efeitos da nova interpretação, o que ocorreu em relação a matéria em julgamento, para acolher como marco temporal da competência da Justiça do Trabalho a data de promulgação da EC 45/2004.

Na hipótese dos autos, no momento do advento da Emenda Constitucional, a ação indenizatória não havia sido ainda sentenciada, de modo a atrair, portanto, a competência da Justiça Especializada.

Outrossim, na esteira do que aduzido anteriormente, a preclusão processual que resultou da decisão monocrática proferida no CC 101.556/SP deve ser relativizada para se conformar à interpretação constitucional feita pelo STF ao art. 114, I, da CF/88 e que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0328776-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 33.214 / SP**

Números Origem: 00004326120048260072 20160000245622 20160000490503 4322004 4326120048260072

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR082776
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
INTERES. : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUARANI S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR082776
AGRAVADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
AGRAVADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.